



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.397 - RS (2016/0086649-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292
AGRAVADO : SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES - RS006211
INTERES. : ILUI VALDIR SCHIAVI
ADVOGADO : EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, incisos I e II, 273, § 3º e 811 do CPC/73. Precedentes.

1.1 Para o acolhimento do apelo extremo, acerca da desnecessidade de liquidação por artigos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado – de que há necessidade de comprovação de fato novo –, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Quanto ao óbice da Súmula 211 do STJ, constata-se que a insurgente não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, relativamente ao malferimento da coisa julgada, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.397 - RS (2016/0086649-0)

AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
AGRAVADO : SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES - RS006211
INTERES. : ILUI VALDIR SCHIAVI
ADVOGADO : EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 231-233), que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Pedido de liquidação por artigos que encontra amparo no regramento previsto no art. 811 do CPC, o qual se aplica a todos os processos em que o deferimento de medida judicial provisória causou danos àquele que, ao final, foi vencedor no processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 142-147).

Nas razões do recurso especial (fls. 152-159), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 467 e 475-E do Código Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, não ser possível a liquidação por artigos, pois desnecessária a produção de prova de fato novo, sob pena de violação à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 174-181.

Em juízo de admissibilidade, a Corte local inadmitiu o reclamo, o que levou à interposição do agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 196-204), que buscava destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 211-219.

Julgando monocraticamente o feito (fls. 231-233), este signatário negou provimento ao agravo, ante a ausência de prequestionamento do art. 467 do CPC/73, bem como em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de aferir a necessidade de produção de prova sobre fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a sociedade arrendante interpõe agravo interno (fls. 237-247), no qual alega: a) ter sido a matéria debatida pelo Tribunal de origem, não sendo necessária a expressa menção dos artigos de lei; e b) não se aplicar a Súmula 7/STJ na hipótese em que se busca uma interpretação diferente daquela aplicada pelo Tribunal aos fatos ocorridos.

Impugnação às fls. 250-255.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.397 - RS (2016/0086649-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, incisos I e II, 273, § 3º e 811 do CPC/73. Precedentes.

1.1 Para o acolhimento do apelo extremo, acerca da desnecessidade de liquidação por artigos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado – de que há necessidade de comprovação de fato novo –, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Quanto ao óbice da Súmula 211 do STJ, constata-se que a insurgente não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, relativamente ao malferimento da coisa julgada, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. É entendimento assente nesta Corte Superior que por força da responsabilidade objetiva, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) devem ser indenizados.

A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência *ex lege* da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, **bastando a liquidação dos danos nos próprios autos**, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, incisos I e II, 273, § 3º e 811 do CPC/73. Nesse sentido:

- **Ação de busca e apreensão. Medida liminar. Concessão. Ação julgada improcedente. Indenização. Art.811, I, do CPC. Julgada improcedente a ação de busca e apreensão na qual foi pedida e concedida liminar para apreensão de dois tratores, responde o autor da medida pelos prejuízos causados à parte, nos termos do art. 811, I, do CPC. Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 193.366/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. Não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. **A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.**

3. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1139837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 12/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. **Nos termos do art. 811, parágrafo único, do CPC, o requerido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 331.001/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. PREJUÍZOS. LIMINAR. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. CORRESPONDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 535 E 811 DO CPC.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/06/2012, no qual discute se houve violação da coisa julgada ao se determinar o valor da indenização em sede da liquidação de prejuízos requerida com fulcro no art. 811 do CPC. Ação cautelar ajuizada em 1987.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O art. 811 do CPC trata de hipótese de responsabilidade processual objetiva do requerente da medida cautelar, derivada, por força de texto expreso de lei, do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal.

6. Para a satisfação de sua pretensão, basta que a parte lesada promova a liquidação dos danos - imprescindível para identificação e quantificação do prejuízo -, nos autos do próprio procedimento cautelar. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1327056/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO. (...)

2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento: 2.1. **Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência.

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido.

(REsp 1191262/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 16/10/2012)

Depreende-se dos autos que a execução da liminar na busca e apreensão posteriormente julgada improcedente acarretou prejuízos à ora agravada, consoante expressamente consta do acórdão recorrido (fls. 71-75):

O magistrado de origem deixou de receber o pedido de liquidação de sentença sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 475-C do CPC.

Entretanto, os fatos que embasam os pedidos formulados no requerimento de liquidação (fls. 235/236 dos autos da origem) evidenciam que **se trata de liquidação por artigos** (prova de fato novo) cujo objetivo é a **indenização dos danos (lucros cessantes e outros) decorrentes do deferimento da medida liminar e, assim, da apreensão e venda extrajudicial do bem.**

Nesse contexto, o pedido encontra amparo no regramento processual previsto no art. 811 do CPC, o qual se aplica a todos os processos em que o deferimento de medida judicial provisória causou danos àquele que, ao final, foi vencedor no processo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Portanto, a liquidação dos danos, na hipótese sub judice, decorre da aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 811 do CPC, o qual dispõe que a indenização será liquidada nos próprio processo, ou seja, não há necessidade de ajuizamento de ação indenizatória, até porque será observado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a previsão tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por escopo tão somente a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional em relação àquele que foi prejudicado com a concretização de tutela provisória ao final julgada improcedente.

Assim, o entendimento perfilhado pela Corte local encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

1.1 Ademais, para o acolhimento do apelo extremo no sentido de averiguar a correção da metodologia utilizada para a liquidação da sentença, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado – de que há necessidade de comprovação de fato novo -, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão, em autos de recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelo Aresto estadual acerca da responsabilidade pelo acidente e da necessidade de comprovação de fatos novos a permitir se quantificar o quantum debeatur, no caso, encontra óbice na súmula 7/STJ 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 93.454/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 03/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afirma que a quantificação dos valores a compensar ou a restituir depende de simples cálculos aritméticos baseados em dados constantes dos autos, como efetivado pela Contadoria.

2. Nesse contexto, a conclusão sobre a necessidade de liquidação por artigos ou a suficiência de simples cálculos aritméticos está sujeita ao revolvimento fático-probatório, o que é descabido no processamento de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1408280/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

2. Quanto ao óbice da Súmula 211 do STJ, constata-se que a agravante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, relativamente ao malferimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento. Impende esclarecer a necessidade do debate efetivo acerca do tema. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí porque o processamento desse incidente depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. Precedentes.

2. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram as omissões do acórdão recorrido, cingindo-se a argumentar genericamente a falta de análise da matéria invocada nos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A situação discutida nos autos não se resume à mera apresentação de documentos para o início da execução, tendo o aresto recorrido expressamente afirmado que o atraso também decorreu de "causas inerentes ao trâmite judicial e ao próprio executado que demorou em cumprir as ordens materiais que lhe foram determinadas a fim de possibilitar a correta liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 298).

Diante dessas circunstâncias, não há como alterar as conclusões da Corte de origem sem revistar os aspectos probatórios da demanda, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.364/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE RELATIVOS AOS DIAS PARADOS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. REVISÃO DE PREMISSA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A despeito do Tribunal de origem ter acolhido os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração para dar como prequestionados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos por violados, tal fato não enseja, por si só, o necessário prequestionamento da matéria, na medida que o referido requisito exige o efetivo debate da questão pelo Tribunal a quo, tendo por enfoque as normas supostamente malferidas, o que não aconteceu no casu.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não- trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados.

4. Tendo o Tribunal de origem decidido que a existência de acordo referente à compensação dos dias parados não impede o desconto do auxílio-alimentação e transporte relativo aos dias não trabalhados, por decorrer do poder regulamentar e ante à inexistência de consenso entre as partes, revisar tal premissa, a fim de reconhecer a impossibilidade de desconto das referidas parcelas, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o recorrente furta-se de indicar de forma clara e precisa os dispositivos legais interpretados divergentemente, não bastando, para tanto, a mera remissão dos dispositivos no bojo dos julgados confrontados, como no presente casu. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1450265/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086649-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.397 / RS**

Números Origem: 01885297120158217000 03256521420158217000 04054035020158217000 70065031510
70066402744 70067200253 70068436450

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
AGRAVADO	: SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GOMES - RS006211
INTERES.	: ILUI VALDIR SCHIAVI
ADVOGADO	: EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666
AGRAVADO	: SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GOMES - RS006211
INTERES.	: ILUI VALDIR SCHIAVI
ADVOGADO	: EUCLIDES ROSÁRIO VIEIRA - RS019816

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.